



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 27 de agosto de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.787.

Recurso nº 82.523 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente CONSTRUTORA HUMBERTO LÔBO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS. Devem ser calculadas em razão lucro real final, isto é, levando-se em conta inclusive a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, caso esta tenha sido a opção do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HUMBERTO LÔBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (MDF), em 27 de agosto de 1980.

AMADOR GUTERRES FERNANDES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 28 AGO 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/051.615/80

RECURSO N.º 82.523

ACÓRDÃO N.º: 101-71.787

RECORRENTE: CONSTRUTORA HUMBERTO LÔBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que, em razão da representação da Dief/4a. RF, onde se declara que a recorrente havia indicado no Quadro 19, item 22, da declaração de rendimentos do exercício de 1979 um excesso de retiradas de Cr\$105.054,00, todavia o correto seria Cr\$277.605,00, estando assim em desacordo com o art. 53 e §§ do Decreto-lei nº 1.598 /77, foi efetuado o lançamento suplementar de fls. 6/7.

Impugnando o lançamento, com guarda do prazo legal, disse o contribuinte às fls. 10/11:

"b) - no exercício de 1979, ano-base de 1978, a peticionária apresentou um lucro líquido de Cr\$661.045,00 (seiscentos e sessenta e hum mil, quarenta e cinco cruzeiros) e um montante de Cr\$1.299.495,00 (hum milhão, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros) para o cálculo do excesso de retiradas, como demonstra a baixo:

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	661.045,00
(+) Desp. Operacionais-parcelas não dedutíveis	206.163,00
(-) Result. positivo de part. societárias	1.095,00
SUB-TOTAL	866.113,00
(+) Retiradas do exercício	433.382,00
TOTAL PARA O CÁLCULO DO EXCESSO DE RETIRADA	1.299.495,00

1.299.495,00 X 30% = 398.848,00

RETIRADAS DO EXERCÍCIO	433.382,00
(-) Limite permitido	398.848,00
Excesso de retiradas	<u>34.534,00</u>

No exercício de 1979, ano-base de 1978, não houve excesso individual, pois nenhum sócio retirou mais de Cr\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos cruzeiros) por mês. Também não pode ser considerado o limite mínimo de Cr\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros) por mês para cada sócio porque a empresa apresentou lucro, conforme item 32 do quadro 19 do Formulário I.

Assim, sendo, provado está que a requerente não infringiu os artigos 179 e §§ 222, alínea "b" do Regulamento do Imposto de Renda, motivo pelo qual requer a V.Sa. que se digne mandar cancelar as notificações nºs. 033 e 033A/80 por serem improcedentes."

Tomando conhecimento do litígio a autoridade julgadora singular, manteve a exigência fiscal, assim fundamentando a sua decisão:

"7. CONSIDERANDO que dispõe o § 3º do Art. 179, do RIR/75, que em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado;

8. CONSIDERANDO que no resultado da declaração de rendimentos, do exercício em causa, a empresa teve prejuízo fiscal na importância de Cr\$ 43.560,00;

9. CONSIDERANDO que no exercício de 1979, assiste, a cada beneficiário a remuneração mensal de Cr\$ 5.500,00, e consequentemente, Cr\$.. 66.000,00, anual e, para os seus três diretores a remuneração total de Cr\$ 156.000,00 vez que um dos Diretores só retirou Cr\$ 24.077,00;

10. CONSIDERANDO que é vedada a compensação do limite mínimo e dos excedentes entre os dírigentes."

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, apre



ACÓRDÃO Nº 101-71.787

senta a notificada o apelo de fls. 33/34, onde consigna:

"b) - no exercício referido no item "a", a empresa apresentou um lucro líquido operacional de Cr\$ 661.045,00 (seiscentos e sessenta e hum mil e quarenta e cinco cruzeiros), conforme se verifica no item 45 do quadro 16 da declaração cuja cópia anexamos. Como houve lucro líquido operacional (Cr\$ 661.045,00) e nenhum sócio retirou mensalmente mais de Cr\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos cruzeiros) por mês (limite permitido para o ano-base de 1978 - 7 X Cr\$5.500,00), a recorrente procedeu ao cálculo de excesso de retirada de acordo com as normas em vigor, tendo, entretanto, deixado de incluir neste cálculo o valor correspondente as despesas não dedutíveis (Cr\$ 206.163,00) e o resultado positivo de participações societárias (Cr\$ 1.095,00), tendo consequentemente adicionado ao lucro um valor superior ao realmente devido. Para uma melhor análise damos abaixo os cálculos:

1 - CÁLCULO FEITO:

Lucro Líquido do Exercício	661.045,00
(+) Total das Retiradas	433.382,00
Soma	1.094.427,00

$$30\% \times 1.094.427,00 = 328.328,00$$

Total das Retiradas	433.382,00
(-) Limite Permitido	328.328,00
Excesso Lançado na Declaração	105.054,00

2 - CÁLCULO CORRETO:

Lucro Líquido do Exercício	661.045,00
(+) Despesas Não Dedutíveis	206.163,00
(-) Resultado positivo de participações	(1.095,00)
(+) Retiradas do Exercício	433.382,00
Lucro Tributável para Cálculo de Excesso	1.299.495,00

$$30\% \times 1.299.495,00 = 389.848,00$$

Total das Retiradas	433.382,00
Limite Permitido	389.848,00
Excesso Verificado	43.534,00

A Receita Federal em Maceió,
goas, entende que no cálculo do excesso de
rada deve entrar a compensação de prejuízo

Ala
reti
de



ACÓRDÃO Nº 101-71.787

exercício anterior, o que não entende a requerente, uma vez que no exercício que houve prejuízo a requerente utilizou para efeito de cálculo o valor de limite de isenção, conforme determina o § 3º do artigo 179 do RIR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A razão do litígio reside, como claramente percebeu e declarou a recorrente, no fato de que a autoridade recorrida sustentar que o limite de 30% (trinta por cento) deve incidir sobre o lucro real diminuído dos prejuízos que o contribuinte tenha compensado e adicionado das retiradas do próprio exercício; enquanto que a apelante entende que os prejuízos dos exercícios anteriores não devem entrar na equação.

As disposições legais que regem a matéria dão suporte ao decidido pela autoridade recorrida, como se conclui do exame do estabelecido no art. 16, § 1º, do Decreto-lei nº 401/68 (consolidado no art. 179, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75) e do disposto no art. 6º e 6º, § 3º, alínea "c", do Decreto-lei nº 1.598/77, que, para sua análise, nos permitiremos reproduzir, na justificação de nosso voto.

Estabeleceu o art. 16, § 1º, do Decreto-lei nº 401/68:

"A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada ano-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributãvel antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações."

Como sabemos, o denominado lucro tributável, foi rebatizado pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, com o nome de LUCRO REAL; conseqüentemente, onde se lia lucro tributável deve ler-se lucro real.

O lucro real, pela sistemática do aludido diploma legal, é conceituado como sendo



"o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária" (art.6º, do Decreto-lei nº 1.598/77)",

declarando-se no art. 6º, § 3º, alínea "c", que

"na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no art. 64."

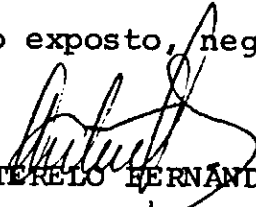
Ora a compensação de prejuízos é uma faculdade e não uma obrigação.

Se o contribuinte optou pela compensação de prejuízos para reduzir o lucro real, ipso facto, também reduziu a base sobre o qual incidiria o percentual permitido.

Assinale-se que o Decreto-lei nº 1.598/77, nenhuma alteração trouxe a este respeito, pois antes de sua vigência o limite já era calculado sobre o lucro tributável I e este compreendia como fator redutor os prejuízos de exercícios anteriores eventualmente compensados.

Finalmente, ainda que se desconsiderasse o texto legal expresso, não assistiria razão à recorrente, pois se em razão de elevado prejuízo em determinado exercício o contribuinte deixa de pagar imposto de renda nos próximos quatro (4) exercícios, não se justifica que nestes exercícios tivesse o direito de fazer retiradas no montante igual àquele a que fazem justas as empresas com imposto a pagar ou que tivesse o direito à maiores retiradas do que outra empresa que em vez de apurar um grande prejuízo em um exercício tivesse nos cinco exercícios um lucro real igual a zero.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO HERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.